



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA N° – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)
Supressiva

Suprime-se da Proposta de texto do Relatório da CCJ apresentador pelo Senador Tasso Jereissati, do art. 1º da PEC nº 6/2019 a inclusão do §2º ao Art. 146 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No relatório apresentado pelo Senador Tasso Jereissati na CCJ do Senado relativo à análise da PEC 6/2019 – Reforma da Previdência – o relator acatou uma série de emendas que promovem alterações significativas no texto impactando inclusive micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, em especial aquelas que geram mais empregos.

Na análise da proposta de emenda à constituição o Senador explica o objetivo das alterações pretendidas:

“E trata-se, para o Simples, da exigência de contribuições destinadas a financiamento de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidente de trabalho ou exposição a agentes nocivos.

(...)

Temos consciência de que esta mudança não virá com facilidade. Mas queremos enfatizar que essas alterações representarão um impacto de mais de R\$ 155 bilhões em 10 anos aos cofres da Seguridade Social. São R\$ 60 bilhões referente às “filantrópicas”, R\$ 60 bilhões referentes ao agronegócio e R\$ 35 bilhões referentes ao Simples.”

SF/19833.30274-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19833.30274-69

O texto do Parecer apresentado pelo Relator traz alterações do texto constitucional incluindo §2º no art. 146, o mesmo que autoriza a criação do Simples através de Lei Complementar. Veja-se:

“Art. 146.

.....
..
§ 2º As disposições a que se referem o inciso III, d, não se aplicam às contribuições do art. 195, I, destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.” (NR)

Logo, a proposição permite a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) destinada ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o chamado Risco de Acidente de Trabalho – RAT, fora da sistemática regime do Simples Nacional, implicando em verdadeira elevação da carga tributário para todas as empresas que tem funcionários.

Essa contribuição está prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1990:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19833.30274-69

pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Atualmente, quem opta pelo ingresso no regime do Simples Nacional passa a ter que recolher a CPP calculada no regime único de acordo com a atividade tributada na forma da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando as alíquotas de seus anexos sobre a receita bruta, em observância ao art. 13, VI, da LC 123/2006.

Há três hipóteses de recolhimento da CPP fora do regime do simples. A primeira corresponde ao recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 20, I da Lei 8.212); 1, 2 ou 3% para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RAT Riscos Ambientais do Trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 20, II); e 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativos a serviços que são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho (art. 20, III).

Neste sentido a proposição exclui do recolhimento unificado na forma do Simples a parcela que varia de 1% a 3% destinada ao financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RAT Riscos Ambientais do Trabalho, promovendo



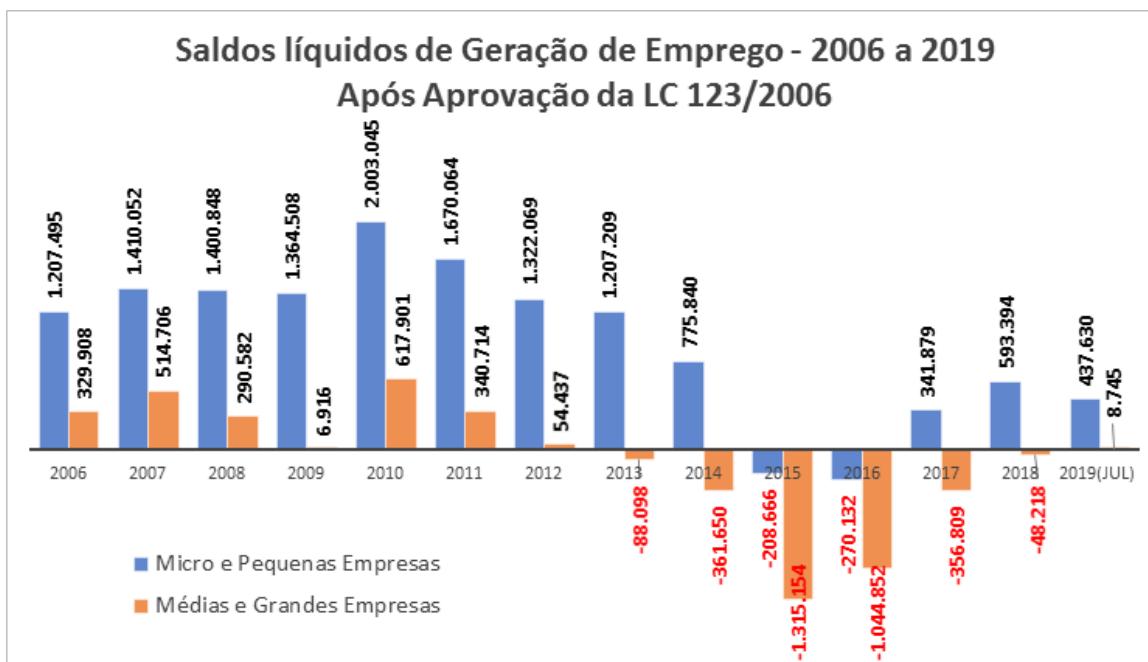
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19833.30274-69
|||||

verdadeira elevação da carga tributária para aquelas micro e pequenas empresas do regime tributário favorecido que tem empregados formais, podendo gerar estímulos para ampliação de contratações informais.

Isso porque a proposição onera a folha de pagamentos das empresas optantes pelos Simples, pois tais parcelas deixam de incidir sobre o faturamento bruto e passam a incidir sobre a folha de pagamentos delas. Há assim a criação de mais encargos dificultadores da geração de empregos, num contexto econômico que já é desfavorável há alguns anos.

Importante registrar que as Micro e Pequenas Empresas são responsáveis pela maior parte da geração de empregos na última década como mostram os dados da CAGED do IBGE:



Também vale destacar que as Micro e Pequenas microempresas optantes do Simples pagam uma alíquota média efetiva de INSS patronal superior às grandes empresas que optam pelo regime do Lucro Real, como mostra a análise da consolidação das contas de 2013 elaborada pela Receita Federal do Brasil¹:

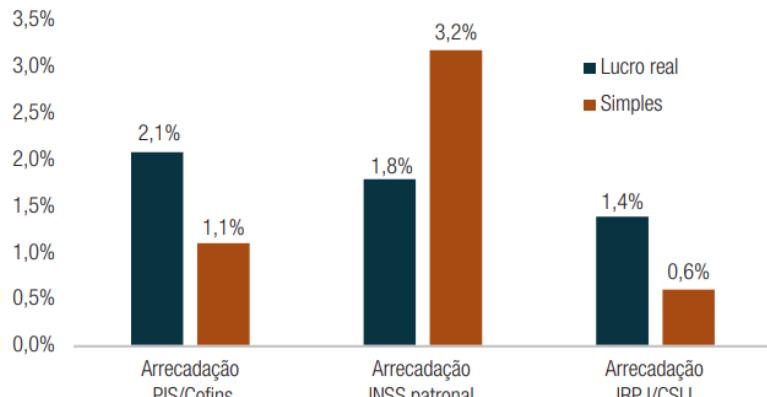
¹ AFONSO, José Roberto. **Não é (o) simples**. Revista Conjuntura Econômica 1/2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/1983.30274-69

**Alíquota média efetiva de tributos federais
selecionados - lucro real x Simples, 2013**



Fonte: RFB. Elaboração própria.

Desse modo o que se pretende com a inclusão do dispositivo é penalizar as MPE em favorecendo as médias e grandes empresas ao impondo aos pequenos negócios um ônus maior na reforma da previdência do que o imposto aos maiores contribuintes do Brasil.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC